



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2015 (Do Sr. Cabo Daciolo)

Revoga o disposto no Decreto Legislativo nº 276/2014, que fixa o subsídio dos membros do Congresso Nacional e da outras providencias, concedendo aumento salarial de R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos) para R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 587/17, 977/18 e 6/19

(*) Atualizado em 27/02/19, para inclusão de apensados (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o disposto no Decreto Legislativo nº 276/2014, que fixou o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

Art. 2º A dotação orçamentária remanescente, decorrente da revogação do Decreto Legislativo nº 276/2014, deverá ser, obrigatoriamente, repassada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante seu discurso de posse, a presidente reeleita do Brasil, Dilma Rousseff, afirmou que iria governar para o povo brasileiro, com apoio do Congresso Nacional e do próprio povo brasileiro. Um de seus lemas de atuação seria a educação e que, segundo ela, o Brasil seria a “Pátria Educadora”.

Contudo, dias depois, iniciou-se uma série de medidas austeras de corte de gastos, combate à inflação, regulação das contas públicas, aumento de impostos. Um dos órgãos mais prejudicados com os cortes públicos foi, justamente o Ministério da Educação, com redução expressiva no orçamento de R\$ 597,5 milhões mensais, podendo chegar a R\$ 7 bilhões anuais.

Nesse ínterim, ainda que aprovado em novembro de 2014, passou a vigorar o novo salário dos membros do Congresso Nacional. O valor anterior de R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos) foi ajustado para R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), representando um aumento de 26,33%.

Ainda que se tenha alegado que o aumento salarial aprovado tenha apenas compensado a desvalorização relativa à inflação acumulada nos últimos 4 anos, segundo o índice oficial de inflação (IPCA), o impacto na folha de pagamentos do Congresso Nacional será de quase R\$93 milhões por ano – sendo R\$ 82.400,00 na Câmara dos Deputados, levando em consideração os inativos e as ajudas de custo pagas ao parlamentares.

É inadmissível que, em tempos de extrema crise financeira que

o Brasil esteja passando, incluindo redução expressiva dos gastos com educação, o Congresso Nacional aumente o subsídios de seus membros.

Diante disso, propôs-se a revogação do Decreto Legislativo nº 276/2014, que fixa o subsídio dos membros do Congresso Nacional e da outras providencias, retornando o subsídio para R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos).

A dotação orçamentária remanescente, decorrente da revogação do Decreto Legislativo nº 276/2014, por sua vez, deverá ser, obrigatoriamente, repassada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim, os Parlamentares brasileiros mostrarão que transformar o país em “Pátria Educadora!” é objetivo prioritário.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2015.

CABO DACIOLO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 977, DE 2018 (Do Sr. Lincoln Portela)

Reduz, em um terço, o subsídio para os membros do Congresso Nacional; revoga o Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R\$ 22.508,67 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos).

§1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§2º A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida ao suplente reconvidado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Revoga-se o Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Boletim Focus, do Banco Central, divulgado em 4 de junho de 2018, as previsões para a economia, no ano em curso, sofreram piora após a paralisação dos caminhoneiros: o PIB caiu de 2,37% para 2,18%; a inflação subiu de 3,6% para 3,65%; o dólar subiu de R\$ 3,48 para R\$ 3,80; a taxa de juros subiu de 6,25% para 6,50 %.

A proposta ora formulada tem o objetivo de adaptar os valores dos subsídios dos Membros do Congresso Nacional ao cenário econômico negativo ora vivenciado, tendo-se em conta, ainda, a baixa perspectiva de crescimento da economia brasileira nos anos vindouros.

Para tanto, propusemos a redução, em um terço, do subsídio de tais agentes políticos, fixado atualmente em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) pelo Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, ainda em vigor.

Quanto ao aspecto formal, cumpre esclarecer que não há óbice constitucional nem regimental para que este PDC seja veiculado por iniciativa isolada de parlamentar, embora, historicamente, a iniciativa de proposição que fixe subsídio dos membros do Congresso Nacional tenha sido da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Ao cuidar do tema, o Regimento Interno da Casa dispõe:

“Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, **ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado**, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.”

Superada a questão da forma, façamos considerações sobre o tema de fundo da proposição.

É indiscutível que a manutenção do regime democrático e o exercício da cidadania no país não podem prescindir de um Poder Legislativo forte, independente e bem aparelhado financeiramente. Para tanto, na própria Constituição Federal são estabelecidas para os parlamentares determinadas garantias, como por exemplo, as imunidades formal e material, a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Bem por isso, como a Carta Política já conferiu prerrogativas aos parlamentares em razão do exercício do cargo, entendemos que a redução do subsídio ora proposta não gerará prejuízo ao relevante múnus público àqueles cometido.

Mesmo porque todos os membros do Congresso Nacional fazem jus à cota para o exercício da atividade parlamentar, cujos valores oscilam na casa dos 30 a 40 mil reais mensais, a depender da unidade federativa a que pertence o parlamentar, segundo dados colhidos em 6 junho de 2018, no portal da transparência da Câmara

dos Deputados e do Senado Federal.

Não somente é possível, como também desejável, que o tema da redução de gastos com o Parlamento seja enfrentado a partir de critérios objetivos, com olhar técnico e visão desapaixonada.

Nesse sentido, deve-se considerar a finalidade precípua da atividade parlamentar, além dos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e igualdade.

Assim, tendo em conta a necessidade tangível de redução de gastos públicos, entendemos que é chegado o momento de os parlamentares federais darem um exemplo de austeridade aos demais setores da sociedade, aprovando este PDC, sempre almejando o bem maior para a coletividade.

É como fundamentamos a proposição, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

Deputado Lincoln Portela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente,

ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da

Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com

mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais

disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO IV DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

Seção II Da Tomada de Contas do Presidente da República

Art. 215. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Subcomissão Especial, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dentro de sessenta sessões.

§ 2º A Subcomissão Especial compor-se-á, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figuraram no Orçamento da União referente ao exercício anterior, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Cada membro da Subcomissão Especial será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativas a um órgão orçamentário.

§ 4º A Subcomissão Especial terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do art. 61, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O parecer da Comissão de Finanças e Tributação será encaminhado, através da Mesa da Câmara, ao Congresso Nacional, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§ 6º A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 6, DE 2019

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto Legislativo nº 276/14 para dispor sobre os subsídios dos parlamentares e para excluir a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte no início e no final do mandato; e altera o Decreto Legislativo nº 277/14 para dispor sobre os subsídios do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 276/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII, do art. 49, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) e, até o ano de 2027, não poderá sofrer aumento real, devendo apenas ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º. O artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 277/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII, do art. 49, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), e, até o ano de 2027, não poderá sofrer aumento real, devendo apenas ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo. (NR)”

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa congelar os salários dos membros do Congresso Nacional e do Poder Executivo por 8 (oito) anos, a fim de que o valor do subsídio, já em patamar suficiente para fazer frente aos gastos dos servidores mencionados, não tenha aumento real enquanto o país tenta se recuperar da crise econômica em que administrações passadas colocaram os brasileiros.

A Proposta está em consonância com a Emenda Constitucional (EC) número 95 – conhecida como Novo Regime Fiscal (ou Teto dos Gastos Públicos) –, pois não permite a elevação das despesas com os subsídios dos membros dos Congresso até o décimo ano de vigência da citada Emenda.

É sabido que o Teto de Gastos foi aprovado para conferir à economia brasileira gestão fiscal eficiente, previsível e responsável, sendo certo que qualquer aumento dos subsídios dos parlamentares nos próximos anos não se coaduna com o intento do constituinte derivado.

Na justificativa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que deu origem à Emenda 95, o então Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, salientou que “*no caso de o limite de gasto de um dos Poderes ou órgão autônomo ser desrespeitado em um exercício, automaticamente entram em vigor regras de contenção de despesas de pessoal daquele Poder ou órgão para o exercício seguinte*” (com grifos nossos).

Nesse passo, a EC 95 prevê diversas limitações às despesas com pessoal em caso de descumprimento dos limites de gastos (artigo 109, do ADCT), restando claro que a presente Proposta vai ao encontro da vontade do legislador.

Mais uma vez citando a mensagem do Ministro Meirelles na justificativa da PEC que deu origem à Emenda 95, “*vale lembrar que o descontrole fiscal a que chegamos não é problema de um único Poder, Ministério ou partido político. É um problema do país! E todos o país terá que colaborar para solucioná-lo*”.

É o que se pretende com a presente Proposta, cabendo aos membros do Congresso Nacional e do alto escalão do Poder Executivo apenas corrigirem seus vencimentos pela inflação, sem aumento real, em favor da população brasileira, já bastante prejudicada com o descontrole fiscal que o país enfrenta.

O E. Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão liminar proferida no MS número 34.448, em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal, asseverou que “*a responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações*”.

É certo que com subsídio no valor correspondente a mais de 30 (trinta) salários mínimos, aliado aos auxílios e verbas indenizatórias, os congressistas, Ministros de Estado e os Chefes do Executivo manterão intocado o poder aquisitivo de sua remuneração.

Ademais, a proposição visa revogar os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, do Decreto Legislativo número 276/14, que dispõe sobre a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte no início e no final do mandato dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

O referido decreto fixou o subsídio dos membros do Congresso Nacional em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) mensais, dispondo

que todo parlamentar receberá um subsídio adicional no início e no final do mandato.

Assim, sob a justificativa de permitir que o parlamentar possa financiar sua mudança para a Capital Federal (no início do mandato) ou seu retorno à cidade de origem (no término do mandato), o Congresso Nacional paga a cada parlamentar R\$ 67.526,00 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais).

Caso o parlamentar tenha sido reeleito, ele receberá a ajuda de custo referente ao início do mandato vindouro e, ainda, referente ao final do mandato atual, tudo adicionado ao primeiro subsídio da legislatura, o que perfaz, nestes casos, o valor de R\$ 101.289,00 (cento e um mil duzentos e oitenta e nove reais).

Entendo ser completamente imoral que tal privilégio continue a ser pago com dinheiro público.

Ora, apenas o subsídio inicial de mais de R\$ 33.000,00 é mais do que suficiente para que o parlamentar finance sua mudança para Brasília ou seu retorno para sua cidade de origem, sendo dispensável o pagamento da ajuda de custo prevista no DL que se intenta alterar.

Não obstante o mais que suficiente subsídio mensal, os congressistas que se mudam para Brasília contam com apartamento funcional e auxílio-moradia, mais um motivo pelo qual não necessitam da polpuda ajuda de custo que se pretende extinguir.

Ainda que haja proposições tendentes a regulamentar o tema, todas mantém o pagamento de tal verba.

O PDC número 1103/18 prevê que a ajuda de custo não será devida a membros do Congresso Nacional reeleitos ou eleitos para outro mandato de deputado federal ou senador em eleições consecutivas.

O PDC número 1102/18 dispõe da mesma forma, adicionando que a ajuda de custo para mudança não será devida a membros do Congresso Nacional eleitos no Distrito Federal e que sobre ela não incidirá imposto de renda em face da sua natureza indenizatória.

Por fim, o PDC 1656/14 prevê que a remuneração dos membros do Congresso Nacional não compreende o pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer valores pagos a título de indenização, em razão do início ou do final da Legislatura, sendo que, no entanto, pela interpretação do texto – sobretudo em comparação com aquele do PDC 1102/18 – pode-se entender que, ainda que a ajuda de custo não compreenda a remuneração do parlamentar, ela seria continuaria a ser paga sob a rubrica de verba indenizatória.

Portanto, o presente projeto se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que o aprovem.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Kim Kataguiri
DEM-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2014

Fixa o subsídio para a Presidenta e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal da Presidenta e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º O Poder Executivo regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

FIM DO DOCUMENTO